



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001935-25.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes RAPHAEL ANDERSON GARCIA NEVES e REGINA MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, é embargado VECOL VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1001935-25.2023.8.26.0302/50000
Embargantes: Raphael Anderson Garcia Neves e Regina
Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves
Embargado: Vecol Veículos S/A**

Voto nº 36550

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 308/321, que negou provimento ao recurso de apelação dos autores.

Os apelantes, ora embargantes, aduzem, em síntese, que o *decisum* apresenta omissões que devem ser corrigidas para que o prequestionamento ocorra de maneira completa. Aduzem omissão parcial quanto à responsabilidade objetiva da empresa ré (Art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que “a decisão do Tribunal, ao afirmar que os apelantes não apresentaram provas suficientes para demonstrar que o defeito do veículo era de responsabilidade da empresa ré, ignora que, no âmbito do CDC, a responsabilidade é objetiva e, portanto, não depende da comprovação de culpa” (fl. 05). Além disso, a empresa ré, ao realizar a "substituição" do veículo sem

esclarecer a transação como uma nova venda, falhou em prestar um serviço adequado e sem defeito, o que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva.

Ainda, sustentam omissão parcial quanto à (i) cláusula abusiva e à existência de vício de consentimento na transação (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), em razão da omissão de informações essenciais por parte da empresa ré; (ii) aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência (Art. 4º, III, e Art. 422, do Código Civil); (iii) nulidade da transação pela falta de consentimento livre e espontâneo (Art. 138 do Código Civil); (iv) dever de informação e responsabilidade objetiva da ré (Art. 6º, III e IV, Art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, insistem que a decisão deveria ter reconhecido a verossimilhança das alegações dos apelantes e sua hipossuficiência jurídica e técnica, aplicando a inversão do ônus da prova, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e no entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, *“a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão***

e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange ao reconhecimento da aplicação das normas de proteção consumerista, mas sem inversão do ônus da prova, que “*não é automática, devendo preencher os*

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

requisitos exigidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência financeira, técnica ou jurídica.

E, in casu, verifica-se que a narrativa inicial dos autores veio acompanhada de documentos que, a princípio, são capazes de comprovar a contento as informações apontadas na petição inicial, não havendo demonstração de hipossuficiência. De toda forma, para além dos danos materiais pleiteados, os autores ainda postulam pelos danos morais que, a princípio, não são in re ipsa.

Assim, não se justifica a inversão do ônus da prova - até porque os autores trouxeram elementos de prova possíveis mas que, em tese, poderiam ser produzidos por quaisquer das partes” (fls. 319/320).

Ainda, destacada a ausência de abusividade da conduta da ré quando da celebração do segundo negócio jurídico, com contrato de cláusulas e apontamentos claros, não havendo que se falar em qualquer vício de consentimento.

Daí que, inclusive nesse aspecto, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo

absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora